



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10480.016329/96-51
SESSÃO DE : 22 de maio de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.237
RECURSO Nº : 121.299
RECORRENTE : DOMINGOS FERREIRA DA COSTA AZEVEDO
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

ITR/1996. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE. NULIDADE.

É nula, por vício formal, a Notificação de Lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu, requisito essencial previsto no Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, declarar a nulidade da Notificação de Lançamento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Sérgio Fonseca Soares e Roberta Maria Ribeiro Aragão.

Brasília-DF, em 22 de maio de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
Relator

15 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS e JOSÉ LENCE CARLUCI. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 121.299
ACÓRDÃO Nº : 301-30.237
RECORRENTE : DOMINGOS FERREIRA DA COSTA AZEVEDO
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (PE), que considerou procedente o lançamento objeto da Notificação de Lançamento fl. 4, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e às Contribuições correspondentes ao exercício de 1996, emitida em 21/10/96.

Na impugnação do lançamento, o contribuinte havia solicitado que fosse revisto o valor do VTN tributado, alegando que mesmo havendo redução do imposto a pagar, em relação ao exercício de 1995, o valor da terra não corresponde à realidade da região onde se encontra o imóvel. Ademais, informou a existência de Processo Administrativo protocolado sob nº 10480.010913/96-76, referente ao exercício de 1995, ainda tramitando à época.

A DRJ em Recife concluiu que foi corretamente utilizado o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) fixado pela Instrução Normativa SRF nº 58/96, fundamentada no § 2º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, estando, assim, de acordo com os demais imóveis rurais do município, e também considerou correta a alíquota de 5,8% aplicada, uma vez que o percentual de utilização do imóvel esteve abaixo dos 30% no segundo ano consecutivo, conforme estabelece o § 3º do art. 5º da mesma Lei. Em vista dos fatos, foi julgado procedente o lançamento, tendo-se deixado de examinar o processo citado pelo interessado, por dizer respeito a exercício diverso.

No recurso, apresentado tempestivamente, o recorrente ratifica a alegação de que o VTNm estabelecido pela IN SRF nº 58/96 não corresponde ao real, salientando a possibilidade de existência de erro dos valores ali fixados em relação à realidade de cada propriedade rural e afirmando que o VTNm para cobrança do ITR foi fixado em R\$ 24,15/ha enquanto que o valor real venal da referida terra é de R\$ 10,00/ha, conforme avaliação da Prefeitura de Manoel Emídio que anexa. Acrescenta que o julgador monocrático deixou de apreciar as razões contidas no processo referente ao ITR do exercício de 1995, cujo julgamento não poderá deixar de influir no decisório deste processo, pois, se favorável ao peticionário, com a redução dos valores ali estabelecidos pela SRF, o mesmo critério deverá ser aplicado para o exercício de 1996; em decorrência, solicita que este Colegiado determine o imediato julgamento do referido processo (cópia da respectiva impugnação a fl. 33 a 35) e que o presente fique sobrestado até aquele julgamento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.299
ACÓRDÃO Nº : 301-30.237

O julgamento neste Colegiado foi convertido em Diligência, em 06/12/2000, para que a Secretaria informasse o estágio em que se encontra o Processo alegado pelo contribuinte, e fosse acostada cópia da decisão proferida em Segunda Instância, se existente. Em resposta ao despacho determinativo da Diligência, foi informado que o processo referido encontra-se na Procuradoria da Fazenda Nacional em Pernambuco e não tramitou neste Conselho. Às fls. 52 a 56 encontra-se cópia da Decisão nº 85, de 21/1/99, proferida pela DRJ em Recife, em que julga procedente o lançamento pertinente ao ITR do exercício de 1995.

É o relatório.

RECURSO Nº : 121.299
ACÓRDÃO Nº : 301-30.237

VOTO

A possibilidade de alteração do VTNm fixado pela Secretaria da Receita Federal está prevista no art. 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/1994, que determina que a autoridade poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte.

A indicação do valor de terra no município, fornecida pela Prefeitura Municipal de Manoel Emídio (PI), além de não se tratar de documento que obedeça a quaisquer dos requisitos estabelecidos na NBR 8799 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, não satisfaz à condição básica prevista em lei, que determina a reconhecida capacitação técnica para a avaliação do imóvel rural no caso de a emissão do laudo ser feita por entidades.

De outra parte, o resultado da Diligência traz a informação que o processo referente à cobrança do ITR do exercício de 1995 encontra-se na PFN em Pernambuco e não tramitou neste Conselho. Como a decisão de Primeira Instância julgou procedente a exigência contida no lançamento referente ao ITR de 1995, conforme Decisão acostada aos autos, deflui que o processo alegado pelo recorrente encontra-se findo administrativamente e em fase de cobrança pela PFN, o que afasta totalmente a possibilidade de o referido processo influenciar na decisão do presente.

Em decorrência, não vejo como, no mérito, possa assistir razão ao recorrente.

Constata-se, no entanto, que embora não tenha sido objeto de reclamação pelo contribuinte, a Notificação de Lançamento foi emitida por processamento eletrônico, sem que nela constasse o nome, o cargo e a matrícula do chefe da unidade da Secretaria da Receita Federal.

A legislação pertinente é expressa e clara no sentido de que a notificação de lançamento deverá conter obrigatoriamente a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula, prescindindo de assinatura a notificação emitida por processo eletrônico (Decreto nº 70.235/1972, art. 11, IV e parágrafo único).

Trata-se de atividade cuja forma e requisitos estão claramente indicados em lei, e que embora seja prevista a dispensa da assinatura quando a notificação de lançamento seja emitida por processo eletrônico, não dispensa os demais elementos ali citados, obrigatórios que são.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.299
ACÓRDÃO Nº : 301-30.237

A vinculação a que se refere o art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, concernente à atividade administrativa do lançamento, deve referir-se não apenas aos fatos e ao seu enquadramento legal, mas também às suas normas procedimentais.

Cumprе ressaltar que, ainda que essa preliminar não tenha sido questionada pelo contribuinte, a nulidade dos lançamentos que não contenham os elementos expressos no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 tem sido reconhecida de ofício pela própria Administração Tributária, em obediência ao determinado no art. 6º da Instrução Normativa nº. 94/1997.

Com o mesmo entendimento veio a matéria a ser tratada pelo Ato Declaratório Normativo Cosit nº 2, de 3/2/1999, que declarou textualmente que *“a) os lançamentos que contiverem vício de forma – incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5º da IN SRF nº 94, de 1997 – devem ser declarados nulos, de ofício, pela autoridade competente; b) declarada a nulidade do lançamento por vício formal, dispõe a Fazenda Nacional do prazo de 5 (cinco) anos para efetuar novo lançamento, contado da data em que a decisão declaratória da nulidade se tornar definitiva na esfera administrativa”*.

De observar-se que esse entendimento foi adotado e mantido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se constata nos Acórdãos nºs. CSRF/03.150, 03.151, 03.154 e diversos outros, culminando com a decisão proferida no Acórdão CSRF/PLENO nº 00.002, de 11/12/2001; no caso, a existência de vício formal de falta de assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado, bem como a falta de indicação de seu cargo ou função e do número de matrícula.

Diante do exposto e tendo em vista que a Notificação de Lançamento do ITR apresentada nos autos não preenche os requisitos essenciais exigidos na legislação específica, voto no sentido de que se declare a sua nulidade, por vício formal

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2002


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI – Relator

RECURSO Nº : 121.299
ACÓRDÃO Nº : 301-30.237

DECLARAÇÃO DE VOTO

Com relação à esta questão levantada nesta Câmara como preliminar de nulidade de lançamento, por não constar a identificação do chefe, seu cargo ou função e o número de matrícula nas notificações de lançamento, conforme determina a IN SRF 54/97, revogada pela IN SRF 94/97, discordo, *data venia*, de que seja decretada a nulidade do lançamento, por entender que a falta do nome e da matrícula do chefe da repartição não causa nenhum prejuízo ao contribuinte, visto que a impugnação foi apresentada diretamente à autoridade competente, demonstrando a inexistência de dúvida em relação à autoridade autuante, não caracterizando, portanto, o cerceamento de defesa, conforme hipótese de nulidade prevista no inciso II, do art. 59, do Decreto nº 70.235/72.

Por sua vez, a outra hipótese de nulidade prevista no inciso I do referido artigo com relação à lavratura por pessoa incompetente, não está comprovado que a notificação de lançamento foi emitida por pessoa incompetente, por não ter sido questionado à repartição de origem esta comprovação, ou seja, entendo que também inexistente nulidade prevista para este caso.

Neste sentido, concordo com os fundamentos emitidos no voto da Ilustre Conselheira Íris Sansoni, o qual adoto, na íntegra, conforme transcrição a seguir:

“Examinando questão referente a Notificações de Lançamento do ITR, no período em que o tributo era lançado após a apresentação de declaração do contribuinte, onde foi omitido o nome e o número de matrícula do chefe da Repartição Fiscal expedidora, no caso uma Delegacia da Receita Federal.

Segundo a Instrução Normativa SRF n. 54/97 (que trata da formalização de notificações de lançamento), hoje revogada pela IN SRF 94/97 (pois os tributos federais não mais são lançados após apresentação de declaração, mas sim através de homologação de pagamento, cabendo auto de infração nos casos de pagamento a menor ou sua falta), as notificações de lançamento devem conter todos os requisitos previstos no art. 11 do Decreto 70.235/72, sob pena de serem declaradas nulas. Os requisitos são:

- a qualificação do notificado;
- a matéria tributável, assim entendida a descrição dos fatos e a base de cálculo;

RECURSO Nº : 121.299
ACÓRDÃO Nº : 301-30.237

- a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e número de matrícula;

Obs: prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico.

DA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO DECRETO 70.235/72

Apesar de elencar nos artigos 10 e 11 os requisitos do auto de infração e da notificação de lançamento, o Decreto 70.235/72, ao tratar das nulidades, no art. 59, dispõe que são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O parágrafo segundo do citado artigo 59 determina que “quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.” E no art. 60 dispõe que “as irregularidades e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhe houver dado causa, ou não influírem na solução do litígio”.

Observa-se claramente que o Processo Administrativo é regido por dois princípios basilares, contidos nos artigos citados, que são o princípio da economia processual e o princípio da salvabilidade dos atos processuais.

Antonio da Silva Cabral, *in* Processo Administrativo Fiscal (Saraiva, 1993), explicita que “embora o Decreto 70.235/72 não tenha contemplado explicitamente o princípio da salvabilidade dos atos processuais, é ele admitido, no artigo 59, de forma implícita. Segundo tal princípio, todo ato que puder ser aproveitado, mesmo que praticado com erro de forma, não deverá ser anulado.”

Tal princípio se encontra no artigo 250 do CPC que diz: o erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo praticar-se os que forem necessários, a fim de se observarem, quanto possível, as normas legais.”

RECURSO Nº : 121.299
ACÓRDÃO Nº : 301-30.237

É por esse motivo que, embora o artigo 10 do Decreto 70.235/72 exija que o auto de infração contenha data, local e hora da lavratura, sua falta não tem acarretado nulidade, conforme jurisprudência administrativa pacífica. Isso porque a data e a hora não são utilizados para contagem de nenhum prazo processual, como se sabe, tanto o termo final do prazo decadencial para formalizar lançamento, como o termo inicial para contagem de prazo para apresentação de impugnação, se contam da data da ciência do auto de infração e não da sua lavratura. Assim embora seja desejável que o autuante coloque tais dados no lançamento, sua falta não invalida o feito, pois o ato deve ser aproveitado, já que não causa nenhum prejuízo ao sujeito passivo.

E é por economia processual que não se manda anular ato que deverá ser refeito com todas as formalidades legais, se no mérito ele será cancelado.

A NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA SEM NOME E MATRÍCULA DO CHEFE DA REPARTIÇÃO TEM VÍCIO PASSÍVEL DE SANEAMENTO

Tendo em vista a interpretação sistemática exposta, podemos concluir que a notificação eletrônica sem nome e número de matrícula do chefe da repartição, não é, em princípio, nula. Não cerceia direito de defesa, e até prova em contrário, não foi emitida sem ordem do chefe da repartição ou servidor autorizado.

Uma notificação da Secretaria da Receita Federal, emitida com base em declaração entregue pelo sujeito passivo, presume-se emitida pelo órgão competente e com autorização do chefe da repartição (princípio da aparência e da presunção de legitimidade de ato praticado por órgão público). Declarar sua nulidade, pela falta do nome do chefe da repartição, implica refazer novamente a notificação, intimar novamente o sujeito passivo, exigir dele nova apresentação de impugnação, nova juntada de documentos de instrução processual, etc... Tudo para se voltar à mesma situação anterior, pois a nulidade de vício formal devolve à SRF novos cinco anos para retificar o vício de forma, conforme consta do artigo 173, inciso II, do CTN.

Nesse sentido, as INs 54 e 94/97 do Secretário da Receita Federal deram interpretação errônea ao Decreto 70.235/72, concluindo que a falta de qualquer elemento citado nos artigos 10 e 11 seriam causa de declaração de nulidade, o que não é verdade, quando se analisa

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.299
ACÓRDÃO Nº : 301-30.237

também os artigos 59 e 60 do mesmo decreto, e os princípios que o regem.

Assim, se o contribuinte recebeu a notificação da SRF e nela identificou seus dados e sua declaração, e entendeu que a notificação foi expedida pelo órgão competente e com a autorização do chefe da repartição, uma declaração de nulidade praticada de ofício pelos órgãos julgadores da Administração seria um contra-senso.

Já se o contribuinte, à falta do nome do chefe da repartição e seu número de matrícula, levantar dúvidas sobre a procedência da notificação eletrônica e se ela foi expedida com ordem do chefe da repartição, causando suspeita de que possa ter sido expedida por pessoa incompetente não autorizada para tanto, é absolutamente razoável que o processo seja devolvido à origem para ratificação pelo chefe da repartição, para sanar a suspeita. Em havendo ratificação, pode o processo retornar para julgamento, após ciência do contribuinte desse ato, a abertura de prazo para manifestação, se assim o desejar. Caso a ratificação não ocorresse, provando-se que o documento é espúrio, caberia anulação.”.

Assim, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2002



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Conselheira

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

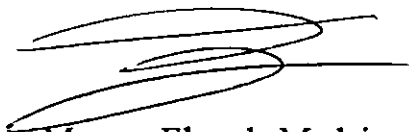
Processo nº: 10480.016329/96-51
Recurso nº: 121.299

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do acórdão nº 301-30.237.

Brasília-DF, 15 de julho de 2002

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em:

15.7.2002



LEANDRO FELIPE BUEAN